TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009874-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Tecnomotor Eletronica do Brasil Ltda.

J. R. Gama Prestação de Serviços Limitada

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Tecnomotor Eletrônica do Brasil S/A move ação de cobrança c/c indenizatória contra J. R. Gama Prestação de Serviços Ltda. Sustenta que foi contratada pela ré para a prestação de serviços na área de informática no período compreendido entre 18.12.2014 e 18.11.2015. Durante a execução da avença, porém, a ré deixou de cumprir com suas obrigações alusivas ao pagamento do preço. Em 23.06.2015 houve o encerramento do contrato. A ré deve R\$ 136.363,62 (= 6 parcelas dos pagamentos mensais, referentes a 01.2015 a 06.2015) + R\$ 86.400,00 (90% executados do serviço de adequação do *software*) = R\$ 222.763,62. Deve, ainda, a multa contratual, a ser arbitrada pelo juízo. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento desses valores.

Contestação oferecida. Informa que os serviços de informática contratados tinham por objetivo satisfazer as necessidades da ré pertinentes ao contrato que esta mantinha com o DETRAN/RJ. Sustenta que a autora, porém, não cumpriu com a prestação de adequar o *software* de inspeção de gases BEA. Por conta de tal fato, o DETRAN/RJ rescindiu o contrato que mantinha coma ré. Tal situação trouxe à ré verdadeira calamidade financeira. Sob tais fundamentos, pede a improcedência da ação.

A autora ofereceu réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Conforme instrumento contratual de fls. 29/34, a ré contratou a autora para a prestação de serviços relativos aos softwares IGOR III e BEA, pelo preço total de R\$ 250.000,00, correspondentes a R\$ 64.350,00 (licenças de *upgrade*) + R\$ 96.000,00 (adequação do *software*) + R\$ 89.650,00 (manutenção), para pagamento em 11 parcelas mensais de R\$ 22.727,27.

Incontroverso o inadimplemento, que a ré justifica dizendo que houve o descumprimento, pela autora, de sua obrigação contratual pertinente à adequação do *software* BEA.

Ocorre que a autora instruiu a petição inicial com *e-mails* de conversas entre as partes, nas quais fica clara a inconsistência do argumento, conforme fls. 62/99.

Não foi por culpa da autora que o contrato entre a ré e o DETRAN/RJ foi encerrado, como se vê no e-mail encaminhado à autora pela própria ré em 15.05.2015, em que esta solicita o encerramento da avença, fls. 98/99: "Conforme nossa conversa, solicitamos o encerramento do contrato de prestação de serviços em decorrência da não assinatura do contrato de manutenção corretiva do Detran, que nesta data cancelou todos os serviços de manutenção, baseado nas mudanças e diretrizes da nova diretoria, que segundo consta fará realizar até outubro licitações para contratar serviços de locação de equipamentos de poluentes em substituição ao contrato de manutenção. Solicitamos análise e apreciação em caráter especial, para encerramento do contrato. Certo de sua compreensão, aguardamos."

Encerrado o contrato, a autora, em 20.05.2015, efetuou cobrança dos valores devidos, por *e-mail*, fls. 97/98.

Com a cobrança, nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora foi invocado pela ré. Sequer os valores foram questionados. Esta apenas solicitou, em *e*-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mail de 23.05.2015, fls. 69, "prorrogação [de prazo] para fecharmos nosso acerto de contrato, visto que estamos negociando acerto/recebimento junto ao Detran", e tanto estava satisfeita com os serviços prestados pela autora, que noticiou a abertura de uma "nova empresa" através da qual "gostaríamos de continuar a parceria de negócios, pois temos grande demanda de equipamentos Tecnomotor/Bosh ...".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em *e-mail* de 05.08.2015, mais uma vez a ré se compromete a pagar, desta feita até 30.08.2015, o valor devido. E o faz sem nada ressalvar. Confira-se fls. 67/68.

Em *e-mail* de 31.08.2015, mais uma vez a ré se compromete a pagar, desta feita até 15.09.2015, o valor devido, em "previsão mais realista". E o faz sem nada ressalvar. Confira-se fls. 66/67.

Em *e-mail* de 15.09.2015, mais uma vez a ré se compromete a pagar, desta feita até 23.09.2015, o valor devido. E o faz sem nada ressalvar. Confira-se fls. 65/66.

Em *e-mail* de 14.12.2015, mais uma vez a ré se compromete a pagar, desta feita até 12.2015, o valor devido. E o faz sem nada ressalvar. Aliás, acrescenta: "nunca pensamos em não cumprir o contrato". Justifica os não pagamentos pelo fato de não estar recebendo do DETRAN/RJ. Nada imputa à autora. Confira-se fls. 63/64.

Ora, a sequência de contatos acima não deixa nenhuma dúvida que a hipótese dos autos é de puro inadimplemento contratual por parte da ré, sem que se possa razoavelmente imputar qualquer culpabilidade da autora pela quebra do contrato, à luz dos e-mails – ressalte-se: não impugnados em contestação -,que veiculam inclusive confissão extrajudicial por parte da ré. Logo, deve ser acolhido o pedido de cobrança, ressaltando-se que não houve impugnação quanto ao montante.

Em relação à multa, observamos dos autos que o inadimplemento contratual por parte da ré decorreu essencialmente de fato de terceiro, qual seja, o DETRAN/RJ, o que minimiza a culpabilidade da ré e justifica moderação por parte do magistrado, no arbitramento.

Nesse cenário, a multa será arbitrada em 20% sobre o valor devido.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar à autora R\$ 267.316,34, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA